(Processo Digital nº 2020/47242)

(Parecer 178/2020 – E)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE ITUVERAVA - Vacância da delegação por morte - Incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 - Transferência de atribuições ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, com transferência de acervo e lavratura do termo de inventário.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado com a comunicação do óbito do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ituverava, ocorrido em 23 de abril de 2020 (pág. 07).

Opino.

No Estado de São Paulo houve edição do Provimento n° 747/2000, complementado pelo Provimento n° 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do estado.

Os incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 dispunham que a unidade supramencionada manteria a prestação do serviço de Protestos de Letras e Títulos até a data de sua vacância, oportunidade em que tal atribuição seria transferida para o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca, com transferência de acervo.

Nos termos do julgamento da ADI n° 2.415/2001, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela preservação da validade e eficácia dos Provimentos nºs 747/2000 e 750/2001, até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, com a conclusão das investiduras dos candidatos em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047242 e o código 63PZ35PG.

suas delegações, que ocorreu em 27 de setembro de 2011. Contudo, desde então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Por outro lado, os Provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas restruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do estado.

A situação de Ituverava permite a aplicação dos incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000, já que o serviço de Protesto de Letras e Títulos fora adquirido por opção pessoal, nos termos do art. 29, inciso I da Lei n° 8.935/94.

Nessa hipótese, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada.

A primeira vacância era apenas condição para a implementação de restruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos Provimentos.

Por esse raciocínio, a restruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI e antes do encerramento do 7° concurso de outorga de delegações, sem que se falasse em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja reconhecida a cessação da prática de atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ituverava, com consequente distribuição dos serviços ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local (pág. 13), e transferência do acervo, com lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Em caso de aprovação, proponho que seja baixada a correspondente Portaria.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047242 e o código 63PZ35PG.

Sub Censura.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

LETÍCIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047242 e o código 63PZ35PG.

CONCLUSÃO

Em **07** de **maio** de **2020**, faço estes autos digitais conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça. Eu, Patrícia Manente, Coordenadora da DICOGE 1.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, declaro a cessação da prática de atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ituverava, com consequente distribuição dos serviços ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local (pág.13) e determino a transferência do acervo, com lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Expeça-se a necessária Portaria, publicando-a.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

RICARDO ANAFE
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

(assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00047242 e o código 8R45P8WV.